



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº ____/2026

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: **“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ARRECADAÇÃO COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO 321 FITHA 2023, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF”**.

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1306- DEVOLUÇÃO SALDO CV FITHA CV 321/PGE/2023**, Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R\$: 74.427,96 (setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é o Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 13 de abril de 2026.

Atenciosamente,

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. ____/2026

EM, 13 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES- RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2026-2029, nova meta referente ao programa **0008 – APOIO A INFRA ESTRUTURA RURAL**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2026 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2026.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio 321/PGE/2023 vigente, no valor de **R\$: 74.427,96 (setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**, para devolução de saldo remanescente, conforme a seguir:

02.04.00 – SEC MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

26.782.0008 – Transporte Rodoviário

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

1306- DEVOLUÇÃO SALDO CV 321/DER/2023 ESTRADA VICINAIS FITHA

R\$: 74.427,96 (setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 13 de abril de 2026.

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



Cliente

Agência 2223-3
Conta 18390-3 FITHA 23
Mês/ano referência MARCO/2026

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
27/02/2026	SALDO ANTERIOR	73.732,14			49.524,168318		
31/03/2026	SALDO ATUAL	74.427,96			49.524,168318		49.524,168318

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	73.732,14
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	695,82
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	695,82
SALDO ATUAL =	74.427,96

Valor da Cota

27/02/2026	1,488811196
31/03/2026	1,502861314

Rentabilidade

No mês	0,9437
No ano	2,6490
Últimos 12 meses	11,3150

Transação efetuada com sucesso por: JI612072 FABIOMAR AGOSTINI BENTO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do poder executivo municipal que dispõe sobre a **abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior**, com a finalidade de viabilizar a devolução de saldo remanescente oriundo do Convênio nº 321/PGE/2023 (Programa FITHA), no valor de R\$ 74.427,96"

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 22/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior, com a finalidade de viabilizar a devolução de saldo remanescente oriundo do Convênio nº 321/PGE/2023 (Programa FITHA), no valor de R\$ 74.427,96.

A mensagem de lei informa que o crédito se destina à inclusão de elemento de despesa específico (3.3.90.93 - **Indenizações e Restituições**), vinculado à ação "Devolução de saldo de convênio", tendo como objetivo proceder à restituição dos recursos não utilizados ao órgão concedente (DER/RO).

O projeto também contempla a compatibilização orçamentária mediante inclusão da ação no PPA 2026-2029, priorização na LDO e autorização na LOA vigente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada no projeto de lei insere-se no âmbito do Direito Financeiro, especificamente quanto à abertura de crédito adicional especial, disciplinada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. No caso em análise, observa-se o atendimento desses requisitos, uma vez que:

- há autorização legislativa específica, materializada no próprio projeto de lei;
- há indicação da fonte de recursos, consistente em superávit financeiro do exercício anterior, devidamente demonstrado.

A utilização de superávit financeiro encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior."

No caso concreto, o demonstrativo financeiro anexado evidencia a existência de saldo disponível vinculado ao convênio, apto a suportar a abertura do crédito.

Quanto à natureza da despesa, verifica-se que se trata de restituição de saldo de convênio, o que é juridicamente obrigatório. Os recursos transferidos mediante convênio possuem vinculação específica e, uma vez não integralmente utilizados, devem ser devolvidos ao ente concedente, sob pena de responsabilização do gestor e possíveis sanções pelos órgãos de controle.

Sob o aspecto orçamentário, o projeto observa a técnica adequada ao:

- promover a inclusão de nova ação no PPA;
- assegurar sua compatibilização com a LDO;
- autorizar sua execução na LOA vigente.





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Tal providência atende ao princípio da programação orçamentária integrada, exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, a proposição é formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária.

Não se vislumbram vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 22/2026, porquanto a matéria encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964 e com os princípios que regem a gestão orçamentária e financeira, especialmente no que se refere à abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e à obrigatoriedade de devolução de saldo de convênios.

Ressalta-se, ainda, que a proposição se revela necessária para a adequada regularização contábil e financeira do convênio, evitando inconsistências perante os órgãos de controle e o ente concedente.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 27 de abril de 2026.

Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ERIC ALVES MANDRICK - ASSESSOR JURIDICO**, CPF: 995.09*. **2-*3 em 27/04/2026 13:10:29, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1365.7710.1292.U26A.5640**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **10E.ED9** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **ERIC ALVES MANDRICK**, CPF: 995.09*. **2-*3 , em 27/04/2026 - 13:10:29

Código de Autenticidade deste Documento: 1331.7R10.2298.V31W.0844

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camara.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>

